

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS

Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, procede-se à notificação, por edital, da seguinte decisão do Senhor Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de 18 de fevereiro de 2026, relativa ao cancelamento do registo dos mediadores identificados em anexo:

“Ao abrigo da delegação de poderes que me foi conferida pela deliberação n.º 1276/2025 do Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 8 de outubro de 2025, e considerando que:

- Os agentes de seguros devem dispor de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sob pena de cancelamento do registo de mediador, nos termos das alíneas b) do n.º 1 do artigo 16.º e d) do n.º 1 do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDSR), e das alíneas a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020, de 30 de dezembro;
- Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, constitui ainda fundamento para o cancelamento do registo de mediador de seguros, a impossibilidade de, por um período superior a 90 dias, a ASF o contactar, nomeadamente por via eletrónica ou postal;
- Em maio de 2025, a ASF dirigiu comunicações eletrónicas aos mediadores de seguros indicados nos Anexos I e II, que foram remetidas para os endereços eletrónicos que constam dos respetivos registos, mas que vieram devolvidas;
- Em consequência, foram tais mediadores notificados, por carta registada, de 7 de novembro de 2025, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, para indicarem um endereço eletrónico válido, de modo a comprovarem que dispõem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF, sob pena de cancelamento dos respetivos registos;
- As cartas remetidas aos mediadores indicados no Anexo II vieram devolvidas, pelo que os mesmos foram notificados por edital, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do RJDSR, no qual, para além de se invocar a falta de endereço eletrónico válido, invocou-se ainda a impossibilidade de, por um período superior a 90 dias, a ASF contactar tais mediadores;
- Os mediadores identificados nos Anexos I e II não fizeram prova de disporem de endereço eletrónico e/ou morada postal válidos no registo;

Decido:

- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, cancelar os registos dos mediadores de seguros indicados no Anexo I, por não disporem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF;
- Nos termos da alínea d) e e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, cancelar os registos dos mediadores de seguros indicados no Anexo II, por não disporem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF, e por se verificar a impossibilidade de a ASF os contactar por um período superior a 90 dias, por via eletrónica ou postal.”

Lisboa, 25 de fevereiro de 2026

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registos

ANEXO I Cancelamento do registo de mediadores de seguros [alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR]	
N.º Mediador	Nome
323580652	RUI MIGUEL SARDINHA DIMAS
323582682	ANA CRISTINA AIALA LOBO DE SOUSA
418464451	SILVIA GIL PEREIRA - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, UNIPessoal, LDA.

ANEXO II Cancelamento do registo de mediadores de seguros [alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR]	
N.º Mediador	Nome
307036366	LUIS FILIPE ALMEIDA ABREU
307056092	ALVARO MIGUEL SILVA LEITE
307061246	MANUEL QUINA VALE
311352580	SONIA CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA
319535971	JOANA PATRÍCIA FERREIRA DIAS
322576977	DANIELA JOSÉ NAVEGA GOMES
408270709	JÁSEGUR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS LDA
424584599	STAR STANDARD GLOBAL PARTICIPATION SENTINEL, LDA

